

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 125/2015**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O artigo 10 do PLC 125/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 9º, no prazo de vigência nele previsto;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

**JUSTIFICATIVA**

O atual texto do referido artigo tem a seguinte redação:

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos §§ 17-A e 18-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º, e quanto ao art. 9º; e

II – a partir de 1º de julho de 2017, quanto aos demais dispositivos.

É impossível e inaplicável a vigência de novos limites e tabelas no meio de um exercício.

Além dos inúmeros problemas que causaria, da impossibilidade operacional, da construção dos sistemas totalmente novos, ficaria inviável a implantação dos sublimites estaduais, que têm vigência anual.

Dessa forma, os Estados mais pobres da federação teriam que conviver com o limite máximo do Simples Nacional para o ICMS – R\$ 3.600 mil, de julho a dezembro de 2017, o que causaria enorme prejuízo às já combalidas contas dos referidos Estados.